



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 76/XIII/1.ª (BE)

Autor: Deputado Nuno
Serra

Altera o Código do Imposto sobre Veículos, isentando de ISV os veículos de 9 lugares destinado ao transporte de cadeira de rodas (alteração ao Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho).



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 76/XIII/1.^a – *“Altera o Código do Imposto sobre Veículos, isentando de ISV os veículos de 9 lugares destinado ao transporte de cadeira de rodas (alteração ao Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho)”*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 16 de dezembro de 2015, tendo sido admitida e baixado, no dia seguinte, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da COFMA ocorrida a 22 de dezembro, foi o signatário designado autor do parecer.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa não se encontra agendada.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os autores do Projeto de Lei n.º 76/XIII/1.^a consideram desajustada da realidade a alteração ao Código do Imposto sobre Veículos (ISV)¹ introduzida pela Lei n.º 82-D/2014², de 31 de dezembro (conhecida por “Lei da Fiscalidade Verde”), no que se refere à isenção de imposto concedida a Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) na aquisição de veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor.

¹ Aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho - *Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem.*

² Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro - *Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.*

Através da referida lei, a isenção de ISV de que beneficiam as IPSS passou a estar dependente de o veículo adquirido possuir um nível de emissão de CO₂ até 180 g/km, o que, de acordo com os proponentes, conduz aquelas entidades a *“grandes restrições para encontrarem viaturas de 9 lugares para 3 cadeiras de rodas que cumpram o referido limite de emissões”*.

Acrescentam que *“esta limitação para um uso tão específico que implica a adaptação do veículo não faz sentido. Assim, viaturas de dimensões L3H2 utilizadas nestes transportes, adquiridas pelas IPSS não estão isentas de ISV representando um encargo adicional de cerca de 30%, no caso valores até 11.000 euros a mais.”*

De forma a ultrapassar as mencionadas restrições, propõem os deputados do Bloco de Esquerda o aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 52.º *[Instituições particulares de solidariedade social]* do Código do ISV, no sentido da não aplicação do referido limite de nível de emissão de CO₂ no caso da aquisição de veículos adaptados para o transporte de pessoas em cadeira de rodas.

O projeto de lei prevê que a alteração proposta entre em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Ao apresentar um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumpre, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho (*“lei formulário”*).



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Por último, ao prever que *“a presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação”*, a norma de entrada em vigor contida no projeto de lei cumpre o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da “lei formulário” e salvaguarda o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (“lei-travão”).

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não foram identificadas iniciativas legislativas pendentes, nem petições, sobre idêntica matéria.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 76/XIII/1.ª – “*Altera o Código do Imposto sobre Veículos, isentando de ISV os veículos de 9 lugares destinado ao transporte de cadeira de rodas (alteração ao Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho)*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 4 de maio de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Nuno Serra)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de lei n.º 76/XIII/1.ª (BE)

Altera o Código do Imposto sobre Veículos, isentando de ISV os veículos de 9 lugares destinado ao transporte de cadeira de rodas (alteração ao Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho).

Data de admissão: 17 de dezembro de 2015

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Rui Brito (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 6 de janeiro de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em questão, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, pretende que o limite de nível de emissão de CO₂ de 180g/Km, condição para que se verifique a isenção prevista para os *“veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades”* – n.º 1 do artigo 52.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV) -, não se aplique aos veículos adaptados ao transporte de pessoas em cadeira de rodas.

O BE propõe assim corrigir parcialmente a alteração efetuada no CISV pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental. Entende o proponente que a presente iniciativa se adequa melhor às necessidades da população com deficiência motora.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço foi apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa legislativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os

princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Dever-se-á ter em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 120.º, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento” (princípio igualmente consagrado na Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”- n.º 2 do artigo 167.º). No entanto, o limite imposto parece encontrar-se salvaguardado na iniciativa em apreciação, uma vez que a mesma estabelece que “a presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação”.

O Projeto de Lei n.º 76/XIII/1.ª deu entrada em 16 de dezembro de 2015, foi admitido e anunciado em 17 de dezembro de 2015, baixando na mesma data à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª). Foi nomeado relator do parecer o Sr. Deputado Nuno Serra (PSD)..

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A denominada “lei formulário” – Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26 /2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho, que a republicou) -, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

Este projeto de lei pretende alterar o n.º 2 do artigo 52.º do Código do Imposto Sobre Veículos (ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procedam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Código do ISV sofreu até à data um elevado número de modificações. No entanto, tratando-se de códigos, que em regra são objeto de múltiplas alterações , a prática tem sido a de não se referir o número de ordem da alteração introduzida, por razões de segurança jurídica.

Cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

A disposição sobre entrada em vigor (artigo 3.º) está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Uma vez aprovada a iniciativa, que toma a forma de lei, será publicada na 1.^a série do Diário da República, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A tributação sobre a venda de automóveis foi profundamente reformulada em 1973, com a introdução do Imposto sobre a Venda de Veículos Automóveis (IVVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, “Cria um imposto sobre a venda de veículos automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, quer montados em Portugal, quer importados completos”.

Na exposição de motivos deste diploma do tempo do Estado Novo, o legislador considerava que “o sistema de impostos que incide sobre os veículos automóveis até ao momento da sua venda aos utilizadores é actualmente assaz complexo. Em primeiro lugar, cada um desses veículos está sujeito a dois tipos de impostos diversos, liquidados por organismos diferentes: os direitos aduaneiros liquidados pelas alfândegas e a taxa do Fundo de Fomento de Exportação liquidada por este organismo e paga pelos veículos automóveis ligeiros de passageiros, a qual é substituída, no caso dos demais veículos, pelo imposto de transacções, liquidado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos”. Assim, com a entrada em vigor do IVVA, era criado um sistema unificado em que as taxas do imposto sobre a venda de veículos automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias eram fixadas em função da natureza desses veículos e, no caso de veículos ligeiros, do escalão em que se encontrassem compreendidos os respetivos preços de venda ao público.

Em 1987, catorze anos depois, o IVVA foi substituído pelo Imposto Automóvel (I.A.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro, que na altura abrangia apenas veículos até 2500kg. Na altura da sua introdução, o legislador considerava que esta alteração legislativa era determinada pela “necessidade de adaptar o regime de tributação dos veículos automóveis às condições de livre importação”. O novo I.A. “incidia numa base igualitária sobre veículos montados ou fabricados em Portugal, bem como sobre os importados já completos, quer no estado de novos quer de usados, em função de escalões de cilindrada para os quais foram fixados valores por centímetro cúbico”.

Em 2007 surge o Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, que revogou o anterior I.A., nesta altura com 20 anos de vigência. Posteriormente, o CISV foi sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31 de agosto, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, pelas Leis n.º 44/2008, de 27 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, pela Lei n.º 22/2010, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 134/2010, de 27 de dezembro, pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, pelas Leis n.º 73/2013, de 3 de setembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-D/2014, de 31 de dezembro, e 68/2015, de 8 de julho.

Este Projeto de Lei do BE pretende agora alterar o CISV, passando a conferir uma isenção de ISV aos veículos de 9 lugares destinados especificamente ao transporte de cadeira de rodas, independentemente do nível de emissão de CO₂. Originariamente, o n.º 1 do artigo 52.º do CISV encontrava-se redigido da seguinte forma: “Estão isentos do imposto os automóveis ligeiros de passageiros com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título oneroso, em estado novo, por pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte colectivo em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades”.

A Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterou a redação do n.º 1 deste artigo, passando a constar: “Estão isentos do imposto os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título oneroso, em estado novo, por pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades”. Esta alteração consistiu, portanto, na eliminação da restrição da isenção aos “automóveis ligeiros de passageiros”.

A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, voltou a alterar a redação do n.º 1 deste artigo, introduzindo a limitação à isenção aos veículos novos, excluindo da isenção os veículos importados usados: “Estão isentos do imposto os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades”.

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterou novamente a redação do n.º 1 deste artigo, retirando a exclusão da isenção aos veículos importados usados introduzida em 2010, e estendendo a isenção aos veículos “adquiridos a título gratuito”: “Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades”.

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, fixou a atual redação do n.º 1 deste artigo 52.º: “Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades, desde que, em qualquer caso, possuam um nível de emissão de CO₂ até 180 g/km”. Foi, assim, no contexto da introdução de uma “fiscalidade verde” que passou a ser onerada com o pagamento de ISV a aquisição pelas IPSS deste tipo de veículos, caso ultrapassassem o limite máximo de emissão de CO₂ previsto para que fosse concedida a isenção do imposto.

Assim, o BE pretende agora aditar um novo n.º 2 ao artigo 52.º do CISOV, considerando que aos veículos adaptados para o transporte de pessoas em cadeira de rodas não se deve aplicar o limite de nível de emissão de CO₂, para efeitos da isenção estatuída no n.º 1 do mesmo artigo.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica e Espanha.

BELGICA

Na fiscalidade automóvel, na Bélgica, o imposto equivalente ao nosso ISV é a “taxe de mise en circulation”, uma taxa única a que estão sujeitos todos os veículos novos ou usados quando são registrados em nome do proprietário.

Os valores para 2015 da *taxe de mise en circulation* podem ser consultados aqui.

Podemos também acrescentar que os veículos novos com emissões de CO₂ inferiores a 105 e 115g/km têm uma redução fiscal direta em sede de TVA (IVA) respetivamente de 15 e 3%, até um limite de 4640 e 870€ de benefício.

Os automobilistas com mobilidade reduzida podem requerer a isenção quer da *taxe de mise en circulation* quer da *taxe de circulation* (equivalente ao nosso Imposto de Circulação), podendo também beneficiar de taxas reduzidas para 6% de TVA (IVA) na compra da viatura (por reembolso posterior), na compra de peças e acessórios para a sua viatura, bem como no pagamento da manutenção e reparação da viatura. Para tal, a viatura terá que ser utilizada como meio de locomoção pessoal único, não podendo obter os mesmos benefícios para um segundo veículo. Esta isenção é equivalente ao que se encontra no nosso CISOV nos artigos 54 a 57.º.

Não encontrámos um regime de exceção para as Instituições de Voluntariado relativamente à *taxe de mise en circulation* no Título V do Code des Taxes Assimilees aux Impots sur les Revenus, quer na versão da região de Bruxelas-Capital, quer na região da Valónia, quer na região Flandres.

ESPAÑA

Em Espanha, o Imposto sobre Veículos, o equivalente ao nosso ISV, é regulado pela Título II da Lei 38/1992, de 28 de dezembro, “de Impuestos Especiales”. O ISV é um imposto cuja base tributária assenta essencialmente nas emissões oficiais de CO₂ do veículo.

O artigo 65.º elenca na alínea a) do n.º 1, todos os tipo de veículos que são excluídos, logo isentos, da aplicação do ISV. O parágrafo 6.º desta alínea, exclui especificamente do pagamento do ISV todos os veículos motorizados novos ou usados para pessoas com mobilidade reduzida.

Complementarmente, a alínea d) do artigo 66.º isenta do imposto de matrícula os veículos automóveis matriculados em nome de pessoas com mobilidade reduzida para seu usufruto exclusivo. No entanto, tal isenção apenas poderá ocorrer 4 anos depois na matrícula de um veículo em semelhantes condições, exceto em caso de acidente com perca total devidamente certificado; ou se não forem objeto de uma venda em vida nos 4 anos a seguir à matrícula. Esta isenção é equivalente ao que se encontra no nosso CISV nos artigos 54 a 57.º.

O procedimento administrativo encontra-se regulado no Real Decreto 1165/1995, de 7 de julho, “por el que se aprueba el Reglamento de los Impuestos Especiales”, mais especificamente no Título II. Assim, um veículo de transporte de cadeiras de rodas, não conduzido e matriculado em nome de um inválido teria que pagar o Imposto de Matrícula de Veículos. No entanto, convém também referir que o valor de imposto de matrícula a pagar, bem como o preço de venda ao consumidor, é inferior em Espanha face ao cobrado em Portugal.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram identificadas iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa.

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes em matéria idêntica

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A redação do artigo 3.º do projeto de lei em apreço, sobre a entrada em vigor, menciona que “*A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”. Com esta redação, ultrapassa-se uma potencial violação da norma consagrada na Constituição e prevista no Regimento, designada por lei-travão.